



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Ementa: “Amplia e especifica a obrigatoriedade de apresentação e manutenção de certidões de antecedentes criminais para colaboradores que atuam com crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais, sociais, religiosos, organizações não governamentais e projetos sociais no âmbito do Município de Vila Velha, em caráter complementar à Lei Federal nº 14.811/2024, e dá outras providências. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Vila Velha, a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos educacionais, sociais, religiosos, organizações não governamentais (ONGs) e projetos sociais, públicos ou privados, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, exigirem e manterem atualizadas as certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

I – Crianças e Adolescentes: pessoas com idade entre zero e dezoito anos incompletos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

II – Estabelecimentos educacionais: instituições de ensino formal, creches, pré-escolas, escolas de ensino fundamental e médio, centros de educação complementar, cursos de idiomas, de informática, de artes, de dança, de esportes e similares;

III – Estabelecimentos sociais: abrigos, casas de acolhimento, centros de convivência, associações beneficentes e demais instituições que desenvolvam atividades de caráter assistencial, cultural, recreativo ou de apoio a crianças e adolescentes;

IV – Estabelecimentos religiosos: igrejas, templos de qualquer culto, centros espíritas, casas de umbanda e candomblé, ou qualquer outro local onde se pratiquem atividades de cunho religioso que envolvam a presença e/ou a interação de crianças e adolescentes em suas dependências, seja em salas de aula, grupos de estudo, eventos, ou outras atividades;

V – Organizações Não Governamentais (ONGs): entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvem atividades voltadas para o atendimento, proteção, educação, cultura, esporte, lazer ou qualquer outra forma de assistência a crianças e adolescentes;

VI – Projetos Sociais: iniciativas organizadas, sejam elas governamentais ou não governamentais, que visam promover o desenvolvimento social, educacional, cultural ou esportivo de crianças e adolescentes;

VII – Monitores: indivíduos que atuam diretamente com crianças e adolescentes em projetos sociais, sejam remunerados ou voluntários, desempenhando funções de orientação, supervisão, ensino ou acompanhamento em atividades diversas;

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

VIII – Colaboradores: toda e qualquer pessoa, remunerada ou voluntária, que, de forma habitual ou esporádica, tenha contato direto ou indireto com crianças e adolescentes, incluindo, mas não se limitando a: diretores, coordenadores, professores, instrutores, monitores, orientadores, zeladores, seguranças, cozinheiros, auxiliares de serviços gerais, motoristas, líderes religiosos, voluntários de grupos infantis e juvenis, e quaisquer outros profissionais ou agentes que atuem nas dependências ou em atividades promovidas pelos estabelecimentos referidos nos incisos II, III, IV, V e VI.

§ 2º A certidão de antecedentes criminais deverá ser expedida por órgão competente e comprovar a inexistência de condenações por crimes dolosos contra a vida, crimes sexuais (em todas as suas modalidades), crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, e outros crimes que envolvam violência, coação, grave ameaça ou fraude contra crianças e adolescentes.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o *caput* é complementar à Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, visando ampliar o escopo de proteção no âmbito do Município de Vila Velha.

Art. 2º A certidão de antecedentes criminais deverá ser exigida e verificada no ato da contratação ou da vinculação de novos colaboradores e, para os já existentes, deverá ser anualmente exigida, verificada e mantida atualizada.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter as fichas cadastrais e as certidões de antecedentes criminais de seus colaboradores arquivadas em local seguro e de acesso restrito, garantindo a proteção dos dados pessoais e disponibilizando-as, quando solicitado, às autoridades competentes de fiscalização.

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na legislação vigente:

I – Advertência;

II – Multa, cujo valor será estabelecido na regulamentação desta Lei;

III – Interdição temporária das atividades que envolvam crianças e adolescentes;

IV – Cassação da licença de funcionamento e/ou do alvará, em caso de reincidência ou infração grave que coloque em risco a integridade de crianças e adolescentes.

V – Outras penalidades previstas no Código de Posturas do Município, notadamente aquelas aplicáveis a condutas que ameacem a integridade, a saúde e a segurança dos cidadãos, em especial de crianças e adolescentes.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e por sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente quanto aos valores das multas, aos procedimentos de fiscalização e aos recursos administrativos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 13 de outubro de 2025.

PATRICK DA GUARDA

VEREADOR-PL

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

A defesa dos direitos e a proteção integral de crianças e adolescentes são deveres inalienáveis da família, da sociedade e do Estado, conforme preconiza o **Art. 227 da Constituição Federal**. No cenário atual, a preocupação com a segurança dos menores em ambientes onde passam grande parte de seu tempo – sejam educacionais, sociais, religiosos, organizações não governamentais ou **projetos sociais** – tornou-se uma pauta urgente e prioritária.

A **Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**, representou um avanço significativo ao instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência em estabelecimentos educacionais e similares. Essa legislação estabeleceu a obrigatoriedade de manutenção de fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os colaboradores que atuam nesses locais. No entanto, o presente Projeto de Lei busca que o Município de Vila Velha, em sua autonomia e responsabilidade local, **complemente e especifique** o alcance dessa proteção, garantindo que nenhum ambiente frequentado por crianças e adolescentes fique à margem dessa salvaguarda essencial.

1. Amparo Constitucional e Competência Municipal

A presente proposta encontra pleno amparo na Constituição Federal e, de forma robusta, na **Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOMVV)**.

• **Constituição Federal:**

- O Art. 227 estabelece, com prioridade absoluta, o dever de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, incluindo a proteção contra exploração, violência,

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

crueledade e opressão. Qualquer medida que reforçe essa proteção está em consonância direta com o texto constitucional.

- O Art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A segurança de crianças e adolescentes é, inequivocamente, um assunto de vital interesse local para a comunidade de Vila Velha, e a extensão da Lei Federal para incluir explicitamente instituições religiosas, ONGs e projetos sociais configura uma suplementação necessária.
- O Art. 23, inciso II, define a competência comum da União, Estados e Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública”, o que abrange a proteção à integridade física e psicológica dos menores.
 - Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOMVV): A LOMVV reforça o dever de proteção à infância e a competência municipal para legislar sobre o tema:
 - O Art. 5º (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013), garante a todo habitante de Vila Velha o direito à “proteção à maternidade e à infância”.
 - O Art. 246 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013), determina que “O Poder Público promoverá o amparo à criança, ao adolescente [...] assegurando-lhes, no limite de suas competências, o tratamento determinado pelas Constituições Federal e Estadual e pelas leis.” Este artigo é uma base sólida para a ação municipal.
 - O Art. 252 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2013), que é um dos mais explícitos e importantes para a proposta, assevera que “É dever da família, da sociedade e da Municipalidade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Este dispositivo da LOMVV não apenas autoriza, mas impõe à Municipalidade a agir preventivamente.

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“Deus seja louvado”

- O Art. 253 da LOMVV prevê a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão que será fundamental na fiscalização e acompanhamento da aplicação desta lei, demonstrando a estrutura existente para tal finalidade.
- O Art. 3º, inciso I, da LOMVV, ao conferir ao Município a competência para “suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local”, legitima a iniciativa para ir além da Lei Federal na proteção dos menores em Vila Velha.

2. A Importância da Ampliação para Instituições Religiosas, ONGs, Projetos Sociais e da Verificação Anual

Enquanto a Lei Federal nº 14.811/2024 abrange “estabelecimentos educacionais ou similares”, a inclusão explícita das instituições religiosas (igrejas, templos de qualquer culto, centros espíritas, etc.), das Organizações Não Governamentais (ONGs) e dos projetos sociais na legislação municipal é fundamental para garantir que nenhum ambiente frequentado por crianças e adolescentes em Vila Velha fique sem essa camada de proteção. Ambientes religiosos, ONGs e projetos sociais, assim como os educacionais e sociais, são locais de grande interação de menores com diversos colaboradores, sejam eles remunerados ou voluntários, e a confiança nesses espaços exige a mesma diligência preventiva.

Os projetos sociais, em particular, desempenham um papel vital no atendimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes, oferecendo serviços complementares aos do Estado. No entanto, a atuação dessas iniciativas, muitas vezes baseada no voluntariado e em estruturas menos formalizadas, pode apresentar vulnerabilidades no que tange à segurança dos menores. A inclusão explícita e a exigência de verificação de antecedentes criminais para seus monitores, sejam remunerados ou voluntários, são, portanto, imprescindíveis.

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

Além da ampliação do escopo, a presente proposta inova e fortalece a proteção ao estabelecer a obrigatoriedade de exigir e verificar anualmente as certidões de antecedentes criminais. Esta medida é crucial para:

- **Proteção Contínua:** A vida pregressa de um indivíduo pode mudar ao longo do tempo. A verificação anual assegura que qualquer alteração nos antecedentes criminais que possa representar risco seja identificada e tratada de forma proativa, mantendo a segurança dos menores sempre atualizada.
- **Abrangência de Voluntários:** Ao especificar "colaboradores" como "toda e qualquer pessoa, remunerada ou voluntária", a lei garante que aqueles que atuam sem vínculo empregatício direto, mas que possuem contato com crianças e adolescentes, também sejam submetidos ao mesmo rigor de segurança, fechando uma potencial lacuna.
- **Responsabilidade Permanente:** Impõe às instituições uma responsabilidade ativa e contínua na salvaguarda dos menores sob seus cuidados, incentivando uma cultura de vigilância e prevenção.

3. Legitimidade da Iniciativa Parlamentar e Razoabilidade

A iniciativa para este projeto de lei por parte de um vereador é plenamente legítima. A matéria versa sobre uma norma geral de ordem pública, proteção social e direitos de grupos vulneráveis, não configurando ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo ou criação de despesas que exijam sua exclusividade. A medida é razoável e proporcional, buscando um equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o direito fundamental à segurança das crianças, utilizando uma ferramenta preventiva de baixo custo e alta eficácia.

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

4. Prevenção e Consequências

A exigência e verificação anual das certidões de antecedentes criminais é uma medida preventiva de alta relevância. Ao mesmo tempo, a previsão de penalidades (advertência, multa, interdição e cassação de licença/alvará) assegura que o Poder Público Municipal tenha instrumentos eficazes para fiscalizar e coibir o descumprimento, responsabilizando os estabelecimentos que negligenciarem a segurança dos menores.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida essencial para aprimorar o sistema de proteção de crianças e adolescentes em Vila Velha, garantindo que todos os ambientes onde eles são cuidados ou se desenvolvem sejam seguros e livres de ameaças, em conformidade com os mais elevados princípios constitucionais e as diretrizes de proteção infantil. A inclusão de ONGs, projetos sociais e a verificação anual para todos os colaboradores e voluntários são diferenciais que posicionam Vila Velha na vanguarda da segurança infantil.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposta legislativa.

Vila Velha, 13 de outubro de 2025.

PATRICK DA GUARDA

VEREADOR-PL

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro Vila Velha
ES - CEP: 29100-290 - Tel.: (27) 3219-6971



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380039003500330030003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR PATRICK DA GUARDA** em 13/10/2025 15:09

Checksum: **AEB CD9BC1027C1CFA56965F9FF040462DAACF022F90F00935A5C6ABD1227B44D**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380039003500330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.